SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005155-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S.a.

Requerido: Rubelene Cunha Petroni Contri - Epp e outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação monitória em face de RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI – EPP e CÉLIO REGINALDO CONTRI. Alegou, em síntese, ter firmado, em 04/07/2016, junto aos requeridos, cédula de crédito bancário no valor de R\$ 98.029,90, a ser paga em 59 prestações mensais. Informou que os requeridos deixaram de adimplir as parcelas do contrato, alcançando o débito o montante de R\$100.446,84. Requereu o pagamento do valor devido e na inércia, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/57.

A requerida apresentou embargos monitórios às fls. 71/72. Alegou que deixou de adimplir o contrato por estar passando por sérias dificuldades financeiras. Impugnou os valor cobrados alegando que a planilha apresentada unilateralmente pelo banco não se presta à demonstração do real valor do débito. Pugnou pela nomeação de bens à penhora como garantia ao pagamento. Juntou documentos às fls. 73/74.

Manifestação sobre os embargos monitórios às fls. 78/82.

O segundo requerido, citado à fl. 68, se manifestou à fl. 89, reiterando as alegações feitas pela primeira requerida.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 95), as partes se manifestaram às fls. 94/95 e 96/97.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em cédula de crédito bancário nº 650.903.566, no valor de R\$ 98.029,90.

Sobre isso, preceitua a Súmula nº 14 do TJSP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial". Nada impede, entretanto, de o credor preferir a ação monitória. Quanto a isso deixo ressalvado o meu entendimento pessoal em sentido contrário, curvando-me à jurisprudência majoritária.

O banco autor litiga para a satisfação do seu crédito, advindo de contrato firmado com o primeiro réu, servindo o segundo como devedor solidário, conforme contrato de fls. 33/44.

Em que pese os embargos monitórios opostos, a parte requerida confessa a inadimplência, se atendo a discordar dos cálculos apresentados, sendo que não foi trazido à baila nenhum óbice à procedência do pedido inicial. Ademais, mencionam a oferta de bens à penhora, entretanto, nada trouxeram aos autos de efetivo.

A inicial preenche os requisitos legais para o exercício da ação monitória, visto que a mesma veio acompanhada de contrato firmado entre autor e ré, assinado ainda pelo devedor solidário, também réu nesta ação (fls. 33/44), bem como demonstrativos da conta da requerida (fls. 45/49), provas escritas da obrigação.

A relação, portanto, está documentalmente provada, com a efetiva demonstração de existência de relação jurídica entre credor e devedores e do débito cujo pagamento é reclamado.

Dessa forma, e diante do reconhecimento do débito alegado, deve prevalecer o direito do autor ao recebimento do total, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo referente ao valor ora pretendido (R\$ 100.446,84). O valor será corrigido pela tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Vencido, os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA